



ESTADO DE GOIÁS  
CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÁS



**LEI MUNICIPAL Nº 13, DE 20 AGOSTO DE 2013**

"DISPÕE SOBRE O  
TRANSPORTE DE BOTIJÃO DE  
GÁS E GALÕES DE ÁGUA EM  
MOTOCICLETAS NO MUNICÍPIO  
DE GOIÁS E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS."

O VICE-PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL FAÇO SABER QUE A CÂMARA APROVA E EU, PROMULGO A SEGUINTE LEI

Art. 1º - O transporte de botijões de gás e galões de água em motocicletas, para entrega em domicílio, fica permitido, obedecendo ao limite máximo de dois por viagem.

Parágrafo ÚNICO. Para o transporte será necessário o bagageiro lateral ou traseiro.

Art. 2º - As motocicletas deverão estar devidamente regularizadas, obedecendo às seguintes condições:

I - O transporte deverá ser feito pelo comércio local, sendo vedado o transporte de caráter pessoal;

II - O bagageiro e a carga não devem interferir com a posição do motociclista;

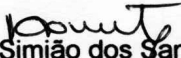
III - O bagageiro não deve interferir com as características da sinalização traseira;

IV - É limitado o transporte a dois botijões de gás ou dois galões de água.

Art. 3º - No caso de serem utilizados semirreboques tracionados para o transporte de carga, estes deverão ser especialmente projetados para esse fim.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Plenário da Câmara Municipal de Goiás-Go, aos dias 20 de agosto de 2013.

  
Jorcelino Simião dos Santos  
Vice-Presidente da Câmara de Vereadores de Goiás



ESTADO DE GOIÁS  
CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÁS



JUSTIFICATIVA

Aos dias 18 de junho de 2013 foi encaminhado ao Executivo do Município de Goiás o Autógrafo nº. 12 do Projeto de Lei de autoria dos Vereadores César Caiado de Castro, Jorcelino Simião dos Santos e Zilda Assis Lobo.

Nos termos do Regimento Interno dessa Casa de Leis o Executivo, em projetos dessa natureza, tem o prazo de 15 úteis para apreciação, consoante estabelece o § 1º, do artigo 225. Vejamos:

§1º - O Prefeito considerando o projeto todo ou em parte inconstitucional, vetá-lo-á total ou parcialmente no prazo de 15 dias úteis, contados da data do recebimento e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, as razões do veto.

Ainda nesse contexto, estabelece o § 3º do mesmo regimento legal:

§ 3º Decorrido o prazo do § 1º, o silêncio do prefeito importará sanção.

Nesse sentido, como a Egrégia Casa do Parlamento Municipal não recebeu a manifestação do Executivo no prazo de 15 dias úteis, que se findaria no dia 09 de agosto de 2013 (sexta-feira), e considerando que todo o mês de julho é recesso no Parlamento e tem sido prática, da mesma sorte, recesso da Secretaria, soma-se, ainda, que não recebemos a comunicação da decisão no prazo em 48 horas, entende-se que o silêncio importou sanção do Executivo no projeto, e cabe, agora, a este Poder Legislativo fazê-lo.

Agrega-se a isso que o Presidente desse Parlamento, nos termos do §7º, do artigo 225 deveria fazer a promulgação no prazo de 48 horas depois de findo o prazo de comunicação do Executivo, que expirou, como provado, aos dias 11 de agosto de 2013.

§ Se a lei não for promulgada dentro de quarenta e oito horas pelo Prefeito, nos casos dos §§3º e 6º deste artigo, o Presidente da Câmara promulgá-la-á e se este não fizer em igual prazo, caberá ao vice-presidente da Câmara fazê-lo.



ESTADO DE GOIÁS  
CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÁS



Informa-se ainda, que o Presidente da Casa de Leis não promulgou, da mesma sorte, o diploma legal no prazo de 48 horas, consoante estabelece o Regimento restando sua competência, nesse caso, frustrada para fazê-lo.

Dessa forma, na condição de Vice-Presidente desse Parlamento, em obediência aos mais diversos dispositivos legais, em especial ao Regimento Interno, promulgo essa Lei Ordinária.

Cidade de Goiás, aos dias 20 de agosto de 2013.

Jorcelino Simião dos Santos  
Vice-Presidente da Câmara de Vereadores de Goiás

**CERTIFICADO**  
Certifico que o presente ato foi  
Publicado no "PLACARD" O referido  
é a expressão da verdade

Em 20/08/2013  
  
Secretário